

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA

Ressaltamos que, os (as) Recorrentes precisam se basear em referências científicas para fundamentar os seus recursos, pois sites ou artigos de internet não são recomendados por não serem confiáveis, onde é essencial pesquisar livros e Autores confiáveis, para que possam apoiar e validar seus questionamentos. Sendo que, apenas os tópicos das disciplinas indicados no Conteúdo Programático do Edital, no site de Entidades/Órgãos governamentais e com base nas Legislações que os fundamentam é que podem ser consultados como referência.

RECORRENTE:	CANDIDATOS (AS)
RECORRIDA:	Empresa Organizadora e Realizadora do Concurso Público
CARGO PÚBLICO:	ANALISTA LEGISLATIVO (Administrativo)
DISCIPLINA:	Língua portuguesa, Conhecimentos gerais e Conhecimentos específicos.
N° DAS QUESTÕES:	01, 05, 06, 09, 11, 13 14, 15, 18, 19, 22, 24, 29, 31, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 49.

QUESTÃO 01

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *deve-se assinalar a alternativa letra “B”*.

Ao produzir um texto, devemos ficar atento a sequência do texto dissertativo, onde fica claro as três etapas: Introdução, desenvolvimento e conclusão.

Este tipo de questão requer conhecimento da estrutura textual. Se pegar a sequência dos parágrafos 5/9/6/2/8/3/4/7/1 você terá o texto original mantendo as partes definidas.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 05

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *deve-se assinalar a alternativa letra “B”*.

Veja a questão:

- I. *Gostava de ler Machado de Assis. (Metonímia)*
- II. *Todos embarcaram no avião. (Catacrese)*
- III. *“O mito é o nada que é tudo” (Neologismo)*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

IV. *Meu filho não foi feliz nas provas. (Ironia)*

Assinale a opção em que foi **CORRETAMENTE** analisada as figuras de linguagem:

- a) *Apenas em I.*
- b) *Apenas em I e II.*
- c) *Apenas em III e IV.*
- d) *Apenas em II, III e IV.*

Na frase I temos Metonímia: A metonímia é a transposição de significados considerando parte pelo todo, autor pela obra.

Na frase II temos Catacrese: representa o emprego impróprio de uma palavra por não existir outra mais específica.

Na frase III não há neologismo e sim Antítese. (Nada/tudo)

Na frase IV não temos ironia e sim eufemismo. (Suavizou)

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 06

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *no trecho foi dado as estrelas características próprias de humanos quando diz que as estrelas pestanejavam. No poema não se apresentou ideias opostas.*

*“Entre a cidade, com suas agitações e aventuras,
e o céu, em que as estrelas pestanejavam,
através de uma atmosfera límpida e sossegada...”*

Machado de Assis

Indique a figura de linguagem predominante no trecho acima:

- a) **Personificação:** ocorre quando se atribui características humanas àquilo que não é humano, como objetos ou sentimentos
- b) **Antítese:** A antítese dá-se quando se utiliza duas palavras ou ideias com significados opostos.
- c) **Metonímia:** A metonímia ocorre quando se substitui um termo por outro. Essa substituição, porém, é feita pela proximidade de referências entre os dois termos. Ex.: Comeu **o prato** todo.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

d) *Polissíndeto: O polissíndeto é a repetição proposital de uma mesma conjunção como recurso estilístico.*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 09

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular a questão após recursos, tendo em vista que houve alegação da questão não ser inédita, onde foi detectado pela Equipe de trabalho da Empresa MSM Consultoria após revisão minuciosa de todas as questões das provas de todos os cargos pleiteados no Concurso da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, quando resultou constatado que somente as combatidas questões de número 9 e 13 da disciplina de Língua portuguesa, aplicadas para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas, apresentaram idêntica redação da prova aplicada em Concurso de outra cidade da região, contrariando peremptoriamente as exigências que consta nos Contratos da Empresa junto aos Professores que elaboraram as questões, qual seja, o ineditismo de questões.

Diante da irregularidade detectada, a MSM Consultoria não vislumbrou alternativa que não a anulação das questões 9 e 13, para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas.

É essa a justificativa que temos a apresentar, que foram embasadas na Súmula 473, do STF e no teor do Edital do aludido Concurso público.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ANULANDO a questão**.

QUESTÃO 11

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, deve assinalar a alternativa letra “D”, pois em “**Estou triste; não estou, porém, decepcionada**”, a vírgula foi usada para separar conjunção adversativa “**porém**” que também tem valor conclusivo no meio da frase. A conjunção não se apresenta fora de seu lugar normal.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

QUESTÃO 13

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular a *questão após recursos, tendo em vista que houve alegação da questão não ser inédita, onde foi detectado pela Equipe de trabalho da Empresa MSM Consultoria após revisão minuciosa de todas as questões das provas de todos os cargos pleiteados no Concurso da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, quando resultou constatado que somente as combatidas questões de número 9 e 13 da disciplina de Língua portuguesa, aplicadas para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas, apresentaram idêntica redação da prova aplicada em Concurso de outra cidade da região, contrariando peremptoriamente as exigências que consta nos Contratos da Empresa junto aos Professores que elaboraram as questões, qual seja, o ineditismo de questões.*

Diante da irregularidade detectada, a MSM Consultoria não vislumbrou alternativa que não a anulação das questões 9 e 13, para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas.

É essa a justificativa que temos a apresentar, que foram embasadas na Súmula 473, do STF e no teor do Edital do aludido Concurso público.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ANULANDO a questão.**

QUESTÃO 14

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *o chargista brinca com a polissemia da palavra “aliança”: anel de noivado ou de casamento/ relação que se estabelece entre os grupos sociais.*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”.**

QUESTÃO 15

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *o adjetivo da expressão “é proibido” só varia quando o substantivo a ele ligado aparece com o artigo “a”*

A concordância do termo destacado na frase ficaria: É proibida a venda de ingressos para o jogo.

Na alternativa D: Pimenta é bom para a saúde, a expressão “é bom” é invariável e sempre esconde um verbo. Veja Comer pimenta é bom para a saúde.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 18

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *as alternativas a, b, e c são antônimas: diz-se de ou unidade significativa da língua (morfema, palavra, locução, frase) cujo sentido é contrário ou incompatível com o de outra (exemplo: in-/ex-; grande/pequeno; ir a pé/ir num transporte; vou sair/não vou sair).*

Na alternativa letra “D”, temos mudo/falaz: O antônimo de mudo é barulhento, altitonante e não falaz, como está na alternativa.

Falaz tem como sinônimo impostor, ardiloso. Doloso, trapaceiro, enganador.

O antônimo de falaz seria: sincero, honesto.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 19

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *composição por justaposição é um processo de formação de palavras em que cada elemento do termo composto mantém sua autonomia fonética.*

Composição por aglutinação é um processo de formação de palavras em que um dos elementos – geralmente o primeiro – perde sua autonomia fonética. (água + ardente, nesse caso os radicais se juntam de tal forma que um deles sofre alteração – nesse caso a perda do à)

A palavra “guardanapo” vem do francês “guardanappe”, que por sua vez significa proteger (guarder) a toalha (nappe). Sendo considerada na língua portuguesa uma palavra formada por justaposição.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 22

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *a questão*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

solicita que seja assinalada a alternativa INCORRETA com relação aos tipos de extensões de arquivos que PODEM SER SALVOS no Microsoft Word 2010 em diante.

A alternativa letra “A” está incorreta, pois o Word (versões 2010 em diante) não dá a opção ao usuário de salvar um arquivo em formato .docx para versões a partir de 2003.

A alternativa letra “B” está correta, esta opção está disponível para que o usuário consiga salvar um arquivo em um formato de documento antigo.

Alternativa letra “C” está correta, o formato .docm está disponível para salvar documentos habilitados para macros do Word.

Alternativa letra “D” está correta, pois o Word (2010 em diante) disponibiliza a opção para que sejam salvos arquivos no formato .dot com modelos para Arquivos do Word 97-Word 2003.

*Para melhor esclarecimento segue o link do site da fabricante do programa contendo todos os formatos de arquivos.
<https://docs.microsoft.com/pt-br/deployoffice/compat/office-file-format-reference> (Acesso em 12/01/2020 - as 15:11.)*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 24

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para alterar a questão, pois a resposta, na confecção da prova a questão foi indicada de forma errada, onde a alternativa correta é a letra “D” e não C. A questão pede para assinalar a alternativa que apresenta os 4 tipos de modos de exibição disponíveis **NA BARRA DE STATUS** do PowerPoint 2016.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA

Os modos de exibição disponíveis na barra de status diferem dos modos de exibição de apresentação conforme imagem ilustrada abaixo obtida do software em questão:



A alternativa que apresenta corretamente os modos de exibições disponíveis NA BARRA DE STATUS é a letra **D**.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ALTERANDO O GABARITO PARA ALTERNATIVA “D”**.

QUESTÃO 29

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *fazemos a análise da questão, conforme abaixo:*

A 1ª afirmativa é **FALSA**, pois não são 30 dias consecutivos de férias, e sim 25 dias úteis, como está na Lei nº 1.379/1972 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teófilo Otoni), em seu art. 114, caput, com a nova redação dada pela Lei 6.421/2012: “Art.114 - O Servidor terá direito ao gozo de 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição em que estiver lotado.”

A 2ª afirmativa é **VERDADEIRA**, de acordo com o previsto no art. 144, da Lei 1.379/1972:

Art. 144 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3(três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA

§ 1º - O período em o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

A 3ª afirmativa é **VERDADEIRA**, de acordo com o previsto no art. 150, da Lei 1.379/1972:

Art. 150 – Ao servidor público municipal efetivo e, investido no exercício de mandato de Vereador, aplicam-se as seguintes disposições:

I – se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – se **NÃO** houver compatibilidade de horários, deverá se afastar do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo afastado ou, pela remuneração do cargo eletivo;

(...)

A 4ª afirmativa é **FALSA**, pois não são mais por prazo superior a 4 (quatro) anos, e sim, por prazo superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 126, da Lei 1.379/1972, com a nova redação dada pela Lei 5.049/2002, onde se vê: “Art. 126- O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 02 (dois) anos.”

A 5ª afirmativa é **FALSA**, conforme dispõe o art. 136, da Lei 1.379/2002, onde se vê que o período da licença pode ser de até 4 (quatro) meses, e não de 3 (três) meses: “Art. 136 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença até 4(quatro) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.”

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 31

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular a questão, pois a alternativa letra “A” está **INCORRETA**, sendo que, no processo legislativo, a análise da constitucionalidade, da admissibilidade e do mérito é feita nas Comissões.

Também está **INCORRETA** a alternativa letra “D”, pois, a redação “com o objetivo de fiscalizar o Poder Executivo” destoa do pretendido, embora haja novíssima doutrina no sentido de que o controle de constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça seja uma forma de fiscalizar o Executivo. É assim, por exemplo, o que leciona Bruno de Almeida Oliveira:

[...] é notável na experiência nacional a ocorrência de uma certa permissividade no que diz respeito ao processo de elaboração normativa. Nessa seara, o Poder Executivo não raramente tem assumido a tarefa de criar as leis. Ora porque diretamente invade o campo

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

legislativo Introdução estrito (e o mal uso do instituto da medida provisória findou por constituir um gigantesco reforço para essa invasão), ora impondo ao Poder Legislativo uma posição de dependência (verdadeira submissão) em relação à vontade do próprio governo. Neste último caso, o Poder Legislativo passa a simplesmente homologar as normas pré-fabricadas pelos ocupantes do Poder Executivo, acatando mansamente o seu discurso. (OLIVEIRA. Controle do Processo Legislativo: instrumentos de fiscalização da constitucionalidade das proposições legislativas no Brasil. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2014, pp. 9 e 10)

Só que, neste caso, a fiscalização não está “no” Processo Legislativo, e sim, “do” Processo Legislativo.

*Desta forma, entendemos não ser o caso de alteração do gabarito, e sim, de **ANULAÇÃO** da questão, vez que a mesma apresenta duas alternativas incorretas.*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ANULANDO a questão**.

QUESTÃO 39

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *passamos à análise.*

A alternativa letra “A” está CORRETA, conforme ensinamento doutrinário:

A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do ius novum, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF). Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 79)

A alternativa letra “B” está CORRETA, conforme ensinamento doutrinário:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

[...] o Estado precisa ter mecanismos próprios que lhe permitam atingir os fins que colima, mecanismos esses inseridos no direito positivo e qualificados como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público.

Um desses poderes resulta exatamente do inafastável confronto entre os interesses público e privado, e nele há a necessidade de impor, às vezes, restrições aos direitos dos indivíduos. É preciso ressaltar, contudo, que tais benefícios não são despropositados, mas imprescindíveis, “a fim de assegurar conveniente proteção aos interesses públicos, instrumentando os órgãos que os representam para um bom, fácil, expedito e resguardado desempenho de sua missão”.

Quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, atua no exercício do poder de polícia. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 79)

A alternativa letra “C” está CORRETA, conforme julgado: “[...] no exercício de poder de polícia administrativa, não depende a Administração da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo (TJ-SP - ApCív nº 165.088-1, 4ª CCív, unân., Rel. Des. ALVES BRAGA, julg. em 19.3.1992).”

A alternativa letra “D” está INCORRETA, conforme ensinamento doutrinário:

COERCIBILIDADE. Essa característica estampa o grau de imperatividade de que se revestem os atos de polícia. A Polícia Administrativa, como é natural, não pode curvar-se ao interesse dos administrados de prestar ou não obediência às imposições. Se a atividade corresponder a um poder, decorrente do ius imperii estatal, há de ser desempenhada de forma a obrigar todos a observarem os seus comandos.

Diga-se, por oportuno, que é intrínseco a essa característica o poder que tem a Administração de usar a força, caso necessária para vencer eventual recalcitrância. É o que sucede, por exemplo, quando, em regime de greve, operários se apoderam manu militari da fábrica e se recusam a desocupá-la na forma da lei.

Outro exemplo significativo foi o fixado na Lei nº 13.301, de 27.6.2016, que dispõe sobre medidas de vigilância em saúde, a propósito do combate aos vírus da dengue, chikungunya e da zika, que têm provocado inúmeras doenças de caráter contagioso. A lei autoriza à autoridade administrativa o ingresso forçado em imóveis públicos ou privados, no caso de abandono, ausência ou recusa, que possam impedir o acesso dos agentes de saúde competentes (art. 1º, § 1º, IV). Cuida-se de evidente exercício da coercibilidade no âmbito do poder de polícia preventivo. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 95)

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

QUESTÃO 41

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *passamos à análise.*

A alternativa letra “A” está CORRETA, conforme entendimento doutrinário:

*Pelo critério **objetivo, funcional** ou **material**, ato administrativo é somente aquele praticado no exercício concreto da **função administrativa**, seja ele editado pelos órgãos administrativos ou pelos órgãos judiciais e legislativos. Esse critério parte da divisão de funções do Estado: a legislativa, a judicial e a administrativa. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 233)*

A alternativa letra “B” está CORRETA, conforme entendimento doutrinário:

*Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A **presunção de veracidade** diz respeito aos **fatos**; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (DI PIETRO, 2020, p. 238)*

A alternativa letra “D” está CORRETA, conforme entendimento doutrinário:

Consiste a autoexecutoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2020, p. 240)

A alternativa letra “C” está INCORRETA, conforme entendimento doutrinário:

*A **imperatividade não existe em todos os atos administrativos**, mas apenas naqueles que impõem obrigações; quando se trata de ato que confere direitos solicitados pelo administrado (como na licença, autorização, permissão, admissão) ou de ato apenas enunciativo (certidão, atestado, parecer), esse atributo inexistente. (DI PIETRO, 2020, p. 240) (g. n.)*

*Tal qualidade (a imperatividade) é chamada, por Renato Alessi, de poder extroverso do ato administrativo. Não obstante, **não é encontrável nos atos administrativos que outorgam direitos** (permissão, autorização) nem nos meros atos administrativos (atestado, certidão),*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

pois tais atos não impõem obrigações. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 76) (g. n.)

*Logicamente, a **imperatividade somente existe nos atos administrativos que impõem obrigações** (atos normativos, ordinatórios, punitivos), que não se apresentam nos atos administrativos enunciativos, negociais, ou ainda nos atos que confirmam direitos aos administrados (permissão, licença, autorização). (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 125) (g. n.)*

*Sendo assim, a alternativa “C” está **INCORRETA**, pois nela consta “**Presente em todos os atos administrativos, a imperatividade é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros...**”, o que, como vimos, é incorreto afirmar.*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 42

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, a *alternativa letra “C” está CORRETA, conforme ensinamento de Di Pietro:*

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (DI PIETRO, 2020, p. 101)

A alternativa letra “D” está CORRETA, conforme leciona Di Pietro:

*Pode-se falar em **fim** ou **finalidade** em dois sentidos diferentes:*

*1. em sentido amplo, a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter **finalidade pública**;*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.

*É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa; se a lei coloca a **demissão** entre os atos punitivos, não pode ela ser utilizada com outra finalidade que não a de punição; se a lei permite a **remoção ex officio** do funcionário para atender a necessidade do serviço público, não pode ser utilizada para finalidade diversa, como a de punição.*

*Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por **desvio de poder**. Tanto ocorre esse vício quando a Administração remove o funcionário a título de punição, como no caso em que ela desapropria um imóvel para perseguir o seu proprietário, inimigo político. No primeiro caso, o ato foi praticado com finalidade diversa da prevista na lei; no segundo, fugiu ao interesse público e foi praticado para atender ao fim de interesse particular da autoridade. (DI PIETRO, 2020, p. 250)*

*A alternativa letra “B” está CORRETA, ao asseverar que “Todos os atos administrativos podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, e esse é o natural corolário do princípio da legalidade. Desse modo, o controle judicial alcançará todos os aspectos de legalidade dos atos administrativos, não podendo, todavia, estender-se à valoração da conduta que a lei conferiu ao administrador”. É a própria Súmula 473 que diz que “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e **ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”. Ou seja, é assegurado ao Judiciário o controle de legalidade dos atos administrativos, conforme fez constar em suas alegações o(a) próprio(a) Recorrente:*

[...] essa análise pode ser feita apenas no que diz respeito à legalidade do ato e aos limites de discricionariedade pela Administração no momento da promoção do ato administrativo, podendo o órgão judicial competente declarar eventual nulidade. (g. n.)

A alternativa letra “A” está INCORRETA, pois, afirma que “Ao Judiciário compete a avaliação dos aspectos de legalidade do ato administrativo, podendo anulá-lo ou revogá-lo...” Ocorre que, segundo remansosa doutrina, ao Judiciário compete a avaliação quanto aos aspectos de legalidade do ato administrativo, podendo anulá-los, mas, jamais, revogá-los, pois a revogação é de competência de quem editou o ato administrativo, já que, neste caso, não há falar-se em ilegalidade do ato. É da lavra de Di Pietro o seguinte ensinamento:

*Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. **Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei**, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. **Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela***

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Administração, a revogação é privativa desta última porque os seus fundamentos – oportunidade e conveniência – são vedados à apreciação do Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2020, p. 292) (g. n.)

Na mesma toada, Carvalho Filho diz que:

Ao contrário da invalidação, que pode ser efetivada pelo Judiciário ou pela própria Administração no exercício de sua prerrogativa de autotutela, a revogação só pode ser processada pela Administração, e isso porque é vedado ao Judiciário apreciar os critérios de conveniência e oportunidade administrativas. É que, no sistema pátrio, prevalece o sistema da repartição de funções estatais, de modo que, se fosse lícito ao Juiz proceder à valoração daqueles critérios, estaria ele exercendo função administrativa, e não jurisdicional, esta a função que constitucionalmente lhe compete. Sendo a revogação um instituto que traduz valoração administrativa, não pode ser cometida senão à Administração Pública. O que o Juiz pode verificar, e isso é coisa diversa, é a validade ou não do ato de revogação. Mas nessa hipótese estará exercendo normalmente sua função jurisdicional, que consiste no exame da adequação dos casos litigiosos concretos à lei. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 176) (g. n.)

Isto posto, a única alternativa INCORRETA é a alternativa letra “A”.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 43

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *passamos à análise.*

Dos conceitos das espécies de atos administrativos elencados na referida questão, conforme a doutrina:

Licença é “o ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade. Não são todas as atividades que reclamam a licença do Poder Público. Há, no entanto, algumas atividades que o indivíduo só pode exercer de forma legítima se obtiver o necessário ato administrativo de licença. Através da licença, o Poder Público exerce seu poder de polícia fiscalizatório, verificando, em cada caso, se existem, ou não, óbices legais ou administrativos para o desempenho da atividade reivindicada.” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 149)

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Permissão “é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o particular execute serviço de utilidade pública ou utilize privativamente bem público. Como regra, a permissão é ato discricionário e precário, no sentido de que o administrador pode sopesar critérios administrativos para expedi-la, de um lado, e de outro não será conferido ao permissionário o direito à continuidade do que foi permitido, de modo que poderá o consentimento ser posteriormente revogado sem indenização ao prejudicado.” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 150)

Admissão “é o ato administrativo que confere ao indivíduo, desde que preencha os requisitos legais, o direito de receber o serviço público desenvolvido em determinado estabelecimento oficial. É o caso da admissão em escolas, universidades ou hospitais públicos.” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 154)

Aprovação “é a manifestação discricionária do administrador a respeito de outro ato. Pode ser prévia ou posterior. A Constituição Federal prevê hipótese de autorização prévia no art. 52, III: o Senado se manifesta antes da nomeação de alguns membros da Magistratura, Governador de Território etc. Já no art. 49, IV, está exemplo de aprovação a posteriori: o Congresso se manifesta após a decretação do estado de defesa e da intervenção federal.” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 155)

Desta forma, a alternativa que apresenta a exata sequência é a “B”.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 45

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *passamos à análise.*

A alternativa letra “A” está CORRETA, conforme art.54, da Lei 9.784/99: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

A alternativa letra “B” está CORRETA, conforme art. 2º, da Lei 9.784/99: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

A alternativa letra “C” está CORRETA, com base nos arts. 53 e 55, da Lei 9.784/99: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...” e “Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

E para reforçar, trazemos os seguintes ensinamentos:

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos. Também é possível convalidar atos com vício no objeto, ou conteúdo, mas apenas quando se tratar de conteúdo plúrimo, ou seja, quando a vontade administrativa se preordenar a mais de uma providência administrativa no mesmo ato: aqui será viável suprimir ou alterar alguma providência e aproveitar o ato quanto às demais providências, não atingidas por qualquer vício. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 173)

Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipóteses a legalidade se recompõe.

O princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la.” (ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64.)

Ainda, para não restar nenhuma dúvida, vejamos o posicionamento do STJ:

A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. (STJ, ROMS 24430. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 30.3.2009)

A alternativa letra “D” está INCORRETA, porque, de acordo com Carvalho Filho:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Como inexistente um sistema específico para o processo administrativo, várias são as leis que dispõem sobre eles. Quando essas leis traçam o rito que o processo deve obedecer, cumpre observá-lo porque a isso obriga o princípio do devido processo legal.

Essas leis, porém, não regulam todos os processos, sobretudo quando se considera a grande amplitude de sentido que se empresta aos processos administrativos. Há inúmeros processos não litigiosos que não sofrem o influxo de qualquer disciplina legal. O mesmo ocorre com alguns processos litigiosos. O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1.053)

Portanto, a alternativa letra “D” é a que deveria ser assinalada.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 46

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *passamos à análise:*

A alternativa letra “A” está INCORRETA, porque as referidas entidades da administração indireta são criadas dentro da estrutura organizacional da Administração, mas não são subordinadas aos órgãos da administração direta, e sim, vinculadas a elas.

Administração Indireta do Estado é o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada. (...) São todas, pois, entidades vinculadas. A observação é feita para o fim de distinguir-se a relação de vinculação, fixada entre pessoas, e a relação de subordinação, apropriada para o controle entre órgãos internos das pessoas administrativas. (CARVALHO FILHO, 2020, pp. 493 e 501)

A alternativa letra “B” está INCORRETA, porque das referidas entidades, a empresa pública tem personalidade jurídica de direito privado, conforme leciona Carvalho Filho, citando o art. 3º do Decreto-Lei 200/1967:

De acordo com o art. 3º do Estatuto, empresa pública “é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 533) (g. n.)

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

A alternativa “D” está INCORRETA ao afirmar que “o regime jurídico dos servidores lotados nas autarquias, fundações públicas e empresas públicas é o estatutário, enquanto que o dos lotados nas sociedades de economia mista e suas subsidiárias, é o celetista.” É que, quanto aos servidores lotados nas autarquias e fundações, esses são estatutários, mas os “empregados públicos” lotados nas empresas públicas, é o da Consolidação das leis do Trabalho – celetista -, que é o mesmo daqueles lotados nas sociedades de economia mista, conforme abaixo:

O pessoal das empresas públicas e das sociedades de economia mista se submete ao regime trabalhista comum, cujos princípios e normas se encontram na Consolidação das Leis do Trabalho. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 549)

A alternativa letra “C” está CORRETA, conforme prevê o art.

Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. (art. 37, XIX)

Sendo assim, esta alternativa é a que deveria ser assinalada, pois é a única CORRETA.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 47

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *passemos à análise.*

A afirmativa I está CORRETA, conforme ensinamento doutrinário:

*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, 2020, p. 95)*

A afirmativa II está INCORRETA, conforme ensinamento doutrinário:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Existem na própria Constituição (art. 5º) outros preceitos que ou confirmam ou restringem o princípio da publicidade:

*O inciso LX determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a **defesa da intimidade** ou o **interesse social** o exigirem; como a Administração Pública tutela interesses públicos, não se justifica o sigilo de seus atos processuais, a não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado, possa ofender a intimidade de determinada pessoa, sem qualquer benefício para o interesse público. (...) A Lei nº 12.527, de 18-11-11, que regula o acesso a informações, estabelece, no artigo 31, § 1º, que as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem anos) a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (DI PIETRO, 2020, p. 102)*

A afirmativa III está CORRETA, conforme ensinamento doutrinário:

[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. (DI PIETRO, 2020, p. 109)

A afirmativa IV está CORRETA, conforme ensinamento doutrinário:

A referência a esse princípio no texto constitucional, no que toca ao termo impessoalidade, constituiu uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. Impessoal é “o que não pertence a uma pessoa em especial”, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 20)

A afirmativa V está CORRETA, conforme ensinamentos doutrinários:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

*O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que “reformular o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.” (DI PIETRO, 2020, p. 113)*

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 31)

Desta forma, a alternativa que deveria ser assinalada é a “C”, pois estão corretas somente as afirmativas I, III, IV e V.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 49

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular a questão, conforme vejamos abaixo:

A alternativa letra “B” está CORRETA, conforme previsto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A alternativa letra “C” está CORRETA, conforme previsto no § 4º, do art. 41, da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A alternativa letra “D” está INCORRETA, pois, para aquisição da estabilidade é IMPRESCINDÍVEL a aprovação em estágio probatório, consoante se vê no § 4º, do art. 41, da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A doutrina assim leciona:

Estabilidade é o direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício, como passou a determinar a EC nº 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, pelo qual anteriormente era exigido o prazo de apenas dois anos.

Diante da alteração, o art. 41, § 4º, da CF, determinou que, além do cumprimento do prazo, a aquisição da estabilidade depende ainda de avaliação especial de desempenho do servidor, a ser realizada por comissão funcional com essa finalidade. Consigne-se, todavia, que o prazo de três anos foi aplicável somente aos servidores que ingressaram no serviço público após a promulgação da EC 19 (4.6.1998), não incidindo, pois, sobre aqueles que já se encontravam cumprindo o estágio probatório anteriormente (art. 28, EC 19). (CARVALHO FILHO, 2020, p. 734)

A alternativa letra “A” também está INCORRETA, pois, além das formas de perda do cargo previstas no art. 41, I, II e III, há também a prevista no art. 169, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

É também o que a doutrina tem lecionado, como se vê nos ensinamentos de Carvalho Filho e Di Pietro abaixo expostos:

A EC nº 19/1998, visando à reforma do Estado, instituiu, agora com previsão no art. 41, § 1º, III, mais um caso de demissão, a ser disciplinado por lei complementar, que é aquele em que o servidor, após sofrer avaliação funcional, demonstrar insuficiência de desempenho, comprovada em processo administrativo com ampla defesa. Aliás, mais do que nunca, é necessário o contraditório nesse caso, para que se previnam arbitrariedades e perseguições. Criou também outra hipótese de exoneração de servidor estável (e não de demissão, como pensam alguns), quando tiverem sido insuficientes duas providências administrativas com vistas a adequar as despesas de pessoal aos limites fixados na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que regulamentou o art. 169 da CF, este alterado pela nº EC 19/1998, para o fim de criar, por si e por seus parágrafos, novos mecanismos de controle e redução das despesas com pessoal a cargo das pessoas federativas:

1. redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão ou funções de confiança;

2. exoneração de servidores não estáveis, assim considerados aqueles que foram admitidos na Administração Direta, autarquias e fundações sem concurso público após 5.10.1983, (art. 33, Emenda Constitucional nº 19/1998, que acrescentou o art. 247 ao texto constitucional); no caso, deve assegurar-se o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, pena de nulidade do ato exoneratório.

Somente se inócuas essas medidas, previstas no § 3º do art. 169 da CF, introduzido pela EC nº 19/1998, é que será admitida essa exoneração por excesso de quadro, conforme registra, com clareza, o § 4º do mesmo art. 169 da CF, também inserido pela citada Emenda.

Nesse caso, o servidor fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, sendo extinto seu cargo e vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos (§§ 5º e 6º acrescentados ao art. 169). Para tanto, cada Poder deverá expedir ato normativo motivado, especificando a atividade funcional e o órgão ou unidade funcional objeto da redução de pessoal. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 743)

Isto significa que a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis: os que foram nomeados por concurso público e cumpriram o período de estágio probatório de dois anos; e os que adquiriram a estabilidade excepcional, independentemente de concurso, em decorrência de benefício concedido pelas várias Constituições. As duas categorias têm igual garantia de permanência no serviço público: só podem perder seus cargos, empregos ou

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

funções por sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que tenham assegurada ampla defesa.

*A Emenda Constitucional n° 19/98 trouxe algumas alterações nessa sistemática, a saber: a estabilidade somente se adquire após três anos de efetivo exercício (art. 41, caput), ressalvado, para os que já eram servidores na data da promulgação da Emenda, o direito a adquirirem estabilidade no prazo de dois anos (art. 28 da Emenda); a aquisição de estabilidade depende de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (art. 41, § 1º, III); previu mais duas hipóteses de perda do cargo pelo servidor estável: d) (1ª) uma que ocorrerá mediante “procedimento administrativo de avaliação de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa” (art. 41, § 1º, III); o dispositivo não é autoaplicável, uma vez que depende de lei complementar que discipline a matéria; portanto, a perda da estabilidade, até que saia essa lei, continua a depender de sentença judicial ou procedimento disciplinar, em que seja assegurada ampla defesa; (2ª) outra que ocorrerá se não for cumprido o limite com despesa de pessoal previsto no artigo 169, § 4º, disciplinado pela Lei Complementar n° 101, de 4-5-01. A perda do cargo, nesse caso, só poderá ocorrer depois que houver a redução em 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, exoneração dos servidores não estáveis e exoneração dos que adquiriram estabilidade sem concurso (art. 33 da Emenda n° 19). Adotadas essas medidas, se as mesmas se revelarem insuficientes para reduzir a despesa aos limites previstos em lei complementar, aí sim poderá ser exonerado o servidor que tenha adquirido estabilidade mediante concurso; nesse caso, a exoneração dependerá de que “ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal” (art. 169, § 4º); o servidor fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (art. 169, § 5º) e o cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos (art. 169, § 6º). Essa hipótese de perda do cargo está disciplinada pela Lei n° 9.801, de 14-6-99, aplicável a todos os níveis de governo, já que tem a natureza de **norma geral**, conforme previsto no artigo 169, § 7º; (...) (DI PIETRO, 2020, p. 756)*

Como se vê, a alternativa apresenta erro na sua elaboração ao inobservar o dispositivo constitucional, art. 169, § 3º, acima transcrito, o que faz com que a questão tenha duas alternativas INCORRETAS, sendo elas a “D” e a “A”.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ANULANDO a questão**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020**CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG****RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA**

RECORRENTE:	CANDIDATOS (AS)
RECORRIDA:	Empresa Organizadora e Realizadora do Concurso Público
CARGO PÚBLICO:	ANALISTA LEGISLATIVO (Sistemas)
DISCIPLINA:	Língua portuguesa
N° DAS QUESTÕES:	09, 13, 15 e 19.

QUESTÃO 09

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular *a questão após recursos, tendo em vista que houve alegação da questão não ser inédita, onde foi detectado pela Equipe de trabalho da Empresa MSM Consultoria após revisão minuciosa de todas as questões das provas de todos os cargos pleiteados no Concurso da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, quando resultou constatado que somente as combatidas questões de número 9 e 13 da disciplina de Língua portuguesa, aplicadas para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas, apresentaram idêntica redação da prova aplicada em Concurso de outra cidade da região, contrariando peremptoriamente as exigências que consta nos Contratos da Empresa junto aos Professores que elaboraram as questões, qual seja, o ineditismo de questões.*

Diante da irregularidade detectada, a MSM Consultoria não vislumbrou alternativa que não a anulação das questões 9 e 13, para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas.

É essa a justificativa que temos a apresentar, que foram embasadas na Súmula 473, do STF e no teor do Edital do aludido Concurso público.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ANULANDO a questão.**

QUESTÃO 13

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular *a questão após recursos, tendo em vista que houve alegação da questão não ser inédita, onde foi detectado pela Equipe de trabalho da Empresa MSM Consultoria após revisão minuciosa de todas as questões das provas de todos os cargos pleiteados no Concurso da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, quando resultou constatado que somente as combatidas questões de número 9 e 13 da disciplina de Língua portuguesa, aplicadas para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas, apresentaram idêntica redação da prova aplicada em Concurso de outra cidade da região, contrariando peremptoriamente as exigências que consta*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

nos Contratos da Empresa junto aos Professores que elaboraram as questões, qual seja, o ineditismo de questões.

Diante da irregularidade detectada, a MSM Consultoria não vislumbrou alternativa que não a anulação das questões 9 e 13, para os cargos de Analista Legislativo Administrativo e Analista Legislativo Sistemas.

É essa a justificativa que temos a apresentar, que foram embasadas na Súmula 473, do STF e no teor do Edital do aludido Concurso público.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ANULANDO a questão**.

QUESTÃO 15

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *o adjetivo da expressão “é proibido” só varia quando o substantivo a ele ligado aparece com o artigo “a”*

A concordância do termo destacado na frase ficaria: É proibida a venda de ingressos para o jogo.

Na alternativa D: Pimenta é bom para a saúde, a expressão “é bom” é invariável e sempre esconde um verbo. Veja Comer pimenta é bom para a saúde.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 19

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *composição por justaposição é um processo de formação de palavras em que cada elemento do termo composto mantém sua autonomia fonética.*

Composição por aglutinação é um processo de formação de palavras em que um dos elementos – geralmente o primeiro – perde sua autonomia fonética. (água + ardente, nesse caso os radicais se juntam de tal forma que um deles sofre alteração – nesse caso a perda do à)

A palavra “guardanapo” vem do francês “guardanappe”, que por sua vez significa proteger (guarder) a toalha (nappe). Sendo considerada na língua portuguesa uma palavra formada por justaposição.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

RECORRENTE:	CANDIDATOS (AS)
RECORRIDA:	Empresa Organizadora e Realizadora do Concurso Público
CARGO PÚBLICO:	ASSISTENTE LEGISLATIVO
DISCIPLINA:	Língua portuguesa, Conhecimentos de informática e Conhecimentos específicos.
N° DAS QUESTÕES:	03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 31, 32, 33, 34, 35, 42, 43, 44 e 48.

QUESTÃO 03

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *de fato se observarmos o título e chamada do texto podemos constatar que estes já sinalizam a questão central abordada: impactos da pandemia na educação, e os desdobramentos são os reflexos e o consequente prejuízo aos estudantes, de modo especial, e muito enfatizado, aos estudantes da classe social menos favorecida. Entretanto, não se pode afirmar que a ideia defendida esteja assentada aí. O que ocorre é uma contextualização do assunto – educação no contexto da pandemia, a identificação do problema – alunos carentes são mais prejudicados e por fim, pode-se observar que o desenvolvimento encaminha para a tese defendida pelo autor: Primeiramente mostra-se uma referência a especialistas que defendem a necessidade de investimento, em seguida, apresentam-se dados que apontam índices de investimento em educação de outros países e , no caso do Brasil, pode-se perceber que a porcentagem do PIB de investimento do Brasil é relativamente alta se considerado que a média mundial é de 4,9 de investimento e o Brasil investe 6, 2.*

Por fim, apresenta-se OBJETIVAMENTE a tese defendida: Defendo que há necessidade de novos critérios para a distribuição eficaz desses recursos e o principal argumento que sustenta tal tese está: O Brasil destina uma porcentagem de seu PIB muito superior a países como Reino Unido, Estados Unidos, Coreia do Sul, Chile... entretanto, existe a ineficiência na destinação correta destes recursos, já que boa parte é consumida pela malversação de verba ou corrupção.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

QUESTÃO 04

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *o(a) Recorrente alega que o principal argumento seja “A educação é o meio mais eficaz de promover a ascensão social, entretanto, cabe ressaltar o título e a chamada do texto já que sinalizam a questão central abordada: impactos da pandemia na educação, e os desdobramentos são os reflexos e o consequente prejuízo aos estudantes, de modo especial, e muito enfatizado, aos estudantes da classe social menos favorecida.*

O desenvolvimento encaminha para a tese defendida pelo autor: Primeiramente mostra-se uma referência a especialistas que defendem a necessidade de investimento, em seguida, apresentam-se dados que apontam índices de investimento em educação de outros países e , no caso do Brasil, pode-se perceber que a porcentagem do PIB de investimento do Brasil é relativamente alta se considerado que a média mundial é de 4,9 de investimento e o Brasil investe 6, 2.

Por fim, apresenta-se OBJETIVAMENTE a tese defendida: Defendo que há necessidade de novos critérios para a distribuição eficaz desses recursos e o principal argumento que sustenta tal tese está na letra D: O Brasil destina uma porcentagem de seu PIB muito superior a países como Reino Unido, Estados Unidos, Coreia do Sul, Chile... entretanto, existe a ineficiência na destinação correta destes recursos, já que boa parte é consumida pela malversação de verba ou corrupção.

Já na segunda alegação, alega que a alternativa D estaria incorreta porque nela se afirma “ O Brasil destina uma porcentagem de seu PIB muito superior a países como Reino Unido, Estados Unidos, Coreia do Sul, Chile... e que o investimento do Brasil é igual ao do Reino unido. Cabe destacar que se tomado o conjunto, o objetivo da afirmativa era mostrar que o investimento do Brasil era maior que a média o que demonstra que o problema não é a falta de investimento, mas a ineficiência na destinação correta destes recursos, já que boa parte é consumida pela malversação de verba ou corrupção.

Assim, a fundamentação do (a) Recorrente não se sustenta, cabe ressaltar o título e a chamada do texto já que sinalizam a questão central abordada: impactos da pandemia na educação, e os desdobramentos são os reflexos e o consequente prejuízo aos estudantes, de modo especial, e muito enfatizado, aos estudantes da classe social menos favorecida.

O desenvolvimento encaminha para a tese defendida pelo autor: Primeiramente mostra-se uma referência a especialistas que defendem a necessidade de investimento, em seguida, apresentam-se dados que apontam índices de investimento em educação de outros países e , no caso do Brasil, pode-se perceber que a porcentagem do PIB de investimento do Brasil é relativamente alta se considerado que a média mundial é de 4,9 de investimento e o Brasil investe 6, 2.

Por fim, apresenta-se OBJETIVAMENTE a tese defendida: Defendo que há necessidade de novos critérios para a distribuição eficaz desses recursos e o principal argumento que sustenta tal tese está na letra D: O Brasil destina uma porcentagem de seu PIB muito superior a países como Reino Unido, Estados Unidos, Coreia do Sul, Chile... entretanto, existe a ineficiência na destinação correta destes recursos, já que boa parte é consumida pela malversação de verba ou corrupção.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 05

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *o (a) Recorrente alega que a questão precisa ser anulada porque o “ou” é uma conjunção coordenativa alternativa, e não explicativa.*

O enunciado da questão deixa claro que o objetivo era avaliar a percepção do candidato para os efeitos de sentido de uma escolha gramatical, ou seja, do valor semântico da conjunção no contexto em uso. Como aqui, nesta redação deste parágrafo, o “ou” introduz uma explicação, um adendo para deixar mais clara a informação.

Ademais, nenhuma das alternativas consideraram a categorização gramatical, OU SEJA, não existe alternativa com conjunção coordenativa explicativa, alternativa, aditiva, etc. Tem-se as relações de sentido das conjunções, aqui tomadas como operadores argumentativos. Dessa forma, não há o que se contestar sobre a questão.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 07

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *o (a) Recorrente não apresenta fundamentação no seu recurso e nem mesmo deixa claro o que é contestado. De outro modo, não há o que se contestar na questão uma vez que perguntas e respostas são OBJETIVAS.*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 08

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *na questão não apresenta nenhum problema conceitual, nem mesmo de elaboração ou obscuridade de enunciado. Passo então a justificar a alternativa correta.*

Na questão, solicita-se que assinale a alternativa CORRETA:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA

A alternativa A é a CORRETA: “Substituindo o verbo haver pelo verbo existir no contexto acima, pode-se afirmar que obrigatoriamente o verbo existir iria para o plural”. O verbo haver é impessoal, ou seja, fica sempre no singular e não tem sujeito. A gramática normativa da Língua Portuguesa diz:

Oração sem sujeito é aquela que contém verbos impessoais, que são os seguintes:

- verbo **HAYER** com o sentido de existência ou acontecimento. Exemplo: *Há um ano não aparece;*
- verbo **FAZER** (e outros) quando indica tempo ou fenômeno natural. Exemplo: *Faz tempo que isso aconteceu;*
- outros verbos que indicam **FENÔMENOS DA NATUREZA**, tais como: *anoitecer, chover, trovejar.*
Exemplo: *Chove como nunca!*

Como podemos verificar nas orações acima, não existe relação entre sujeito e verbo, ou seja, o sujeito é inexistente.

<https://www.todamateria.com.br/oracao-sem-sujeito/#:~:text=Ora%C3%A7%C3%A3o%20sem%20sujeito%20%C3%A9%20aquela,indica%20tempo%20ou%20fen%C3%B4meno%20natural.>

Por que a letra B está errada?

b- Ao trocar o verbo haver pelo verbo existir no contexto acima, tem-se um exemplo de caso em que a concordância só poderá ser feita no singular já que o verbo é impessoal.

A alternativa está errada porque o verbo existir não obedece a mesma tipificação do verbo haver, assim, o verbo existir NÃO É IMPESSOAL, devendo estabelecer concordância com o sujeito “ tantos alunos prejudicados e pessoas desonestas “.

Por que a letra C está errada?

c- O sujeito do verbo haver no contexto acima é “tantos alunos”.

A afirmação é errada porque o verbo haver no sentido de existir é IMPESSOAL, portanto, a oração é sem sujeito.

Por que a letra D está errada?

d- Os verbos “desviam” e “fazem” apresentam sujeito indeterminado.

O sujeito indeterminado na Língua Portuguesa é formado com o verbo na terceira pessoa do singular + o pronome se e também com o verbo na terceira pessoa do plural DESDE QUE não haja referência anterior.

Exemplo: Falaram mal de você. (Sujeito indeterminado) Não há referência anterior.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Encontrei Camila e Sandra no clube. Falaram mal de você. Nesta oração o verbo falar faz referência à Camila e Sandra, daí a concordância do verbo.

No caso em tela “desviam e fazem” se referem ao termo “ tantos alunos prejudicados e pessoas desonestas”, termo este que está no plural, daí a concordância no plural.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 09

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, o “se” no contexto em tela funciona como partícula apassivadora já que o verbo usar é transitivo direto, assim, pode-se confirmar inclusive o seu desdobramento para a passiva analítica: ... recursos da educação sejam usados para outros fins.

Já em na outra análise, A recorrente não apresenta fundamentação, apenas conceitos soltos e desconexos. Não existe nenhuma alegação por parte da candidata que sustente uma contestação.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 10

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, o (a) Recorrente alega que na palavra onde se presentifica o hiato há também um ditongo, entretanto, no enunciado está claro que há de se identificar a palavra formada por hiato, ademais, nenhuma outra alternativa apresenta hiato na formação das palavras, assim, não há o que contestar.

A afirmação do (a) Recorrente “do que prevalece nesse caso é o ditongo” NÃO PROCEDE, o que prevalece é o que está solicitado no enunciado da questão.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA

QUESTÃO 12

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *a questão pede para assinalar a opção que apresenta um componente indispensável para que o computador ligue.*

O mouse é considerado um periférico de entrada, utilizado para facilitar a utilização do PC no que diz respeito a navegação pelo ambiente de seu sistema operacional. Uma vez o usuário não ter acesso a um mouse, este poderá utilizar normalmente o computador com auxílio do teclado.

O fone de ouvido é um periférico de saída, utilizado apenas para reproduzir sons, sendo este um dispositivo dispensável, pois sem ele o computador funcionará normalmente.

A Memória de acesso aleatório (RAM) é um espaço temporário de informações do sistema operacional e de aplicativos em uso, e quando a tarefa é concluída, os arquivos são movidos da memória RAM para serem mantidos no HD ou SSD. Isso fornece ao seu processador fácil acesso as informações essenciais para executar seus programas (Dell). Sendo assim se torna indispensável para que o computador ligue e inicie o sistema operacional para utilização por parte do usuário.

Placa de rede é o componente responsável pela comunicação do computador em uma rede de computadores. Caso não haja placa de rede em seu computador o usuário não terá acesso àquela rede e/ou, como é muito utilizado hoje em dia, acesso a internet.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 13

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *a questão pede para assinalar a opção que apresente um Software distribuído pelo Linux.*

O Adobe Acrobat é um software desenvolvido e distribuído pela Adobe, que é utilizado para criar, editar, abrir arquivos em PDF.

O Google Chrome é o navegador de internet desenvolvido e distribuído pela Google.

O Kubunto é uma variação oficial do sistema operacional Ubuntu, que por sua vez é uma distribuição Linux produzida pela empresa africana Canonical. Ele é um sistema operacional completo que pode ser instalado em computadores PC e Mac

O Writer é um editor de texto desenvolvido pela The Document Foundation e distribuído, gratuitamente. Faz parte de uma das ramificações do OpenOffice.org.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 31

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, a alternativa “A” está **CORRETA**, pois, segundo ensinamento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*No direito administrativo não basta a capacidade; é necessário também que o sujeito tenha **competência**. Partindo-se da ideia de que só o ente com personalidade jurídica é titular de direitos e obrigações, pode-se dizer que, no direito brasileiro, quem tem capacidade para a prática de atos administrativos são as pessoas públicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Ocorre que as funções que competem a esses entes são distribuídas entre **órgãos administrativos** (como os Ministérios, Secretarias e suas subdivisões) e, dentro destes, entre seus agentes, pessoas físicas. Assim, a competência tem que ser considerada nesses três aspectos; em relação às **pessoas jurídicas** políticas, a distribuição de competência consta da Constituição Federal; em relação aos **órgãos e servidores**, encontra-se nas **leis**. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 244)*

Vê-se, então, que a competência abrange tanto os agentes públicos quanto os órgãos públicos e as pessoas jurídicas políticas.

*A Alternativa “B” está **CORRETA**, pois, segundo Di Pietro:*

***Objeto** ou **conteúdo** é o efeito jurídico imediato que o ato produz. Sendo o ato administrativo espécie do gênero ato jurídico, ele só existe quando produz efeito jurídico, ou seja, quando, em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o **objeto** ou **conteúdo** do ato. (DI PIETRO, 2020, p. 247)*

*A alternativa “C” está **CORRETA**, conforme ensinamento de Di Pietro:*

***Finalidade** é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Enquanto o **objeto** é o efeito jurídico **imediato** que o ato produz (aquisição, transformação ou extinção de direitos), a **finalidade** é o efeito **mediato**. (DI PIETRO, 2020, p. 250)*

*A alternativa “D” está **INCORRETA**, pois a forma do ato administrativo, como regra, é a escrita, mas admite exceções, como, por exemplo, os apitos dos agentes de trânsito, conforme bem explana Di Pietro:*

Excepcionalmente, admitem-se ordens verbais, gestos, apitos, sinais luminosos; lembrem-se as hipóteses do superior dando ordens ao seu subordinado ou do policial dirigindo o

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

*trânsito. Há, ainda, casos excepcionais de cartazes e placas expressarem a vontade da Administração, como os que proíbem estacionar nas ruas, vedam acesso de pessoas a determinados locais, proíbem fumar. Em todas essas hipóteses, tem que se tratar de gestos ou sinais convencionais, que todos possam compreender. A Lei nº 13.726/18 determina, no artigo 6º, que, “ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário”. Até mesmo o **silêncio** pode significar forma de manifestação da vontade, quando a lei assim o prevê; normalmente ocorre quando a lei fixa um prazo, findo o qual o silêncio da Administração significa concordância ou discordância. (DI PIETRO, 2020, p. 248)*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

QUESTÃO 32

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *não prospera o alegado pelo(a) Recorrente, pelo que a seguir se expõe:*

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Não há uniformidade de pensamento entre os doutrinadores na indicação dos atributos do ato administrativo; alguns falam apenas em **executoriedade**; outros acrescentam a **presunção de legitimidade**; outros desdobram em inúmeros atributos, compreendendo a imperatividade, a revogabilidade, a tipicidade, a estabilidade, a impugnabilidade, a executoriedade (que alguns desdobram em executoriedade e exigibilidade).*

*Serão aqui consideradas a **presunção de legitimidade** ou de veracidade, a imperatividade, a executoriedade e a autoexecutoriedade, que correspondem, na realidade, a verdadeiras **prerrogativas** do poder público, dentre as muitas que o colocam em posição de supremacia sobre o particular, já que os atos por este editados não dispõem dos mesmos atributos; [...] (DI PIETRO, 2020, p. 238)*

José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

Das mais relevantes é a característica da autoexecutoriedade. Significa ela que o ato administrativo, tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

(...)

Imperatividade, ou coercibilidade, significa que os atos administrativos são cogentes, obrigando a todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência (ainda que o objetivo a ser por ele alcançado contrarie interesses privados), na verdade, o único alvo da Administração Pública é o interesse público.

(...)

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020)

Portanto, estão **CORRETAS** as alternativas “A”, “B” e “D”.

Quanto à alternativa “C”, está **INCORRETA**, pois a “Legalidade” é um princípio, e não característica ou atributo do ato administrativo, conforme leciona Di Pietro, que diz que:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 2020, p. 95)

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 33

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *não prospera o alegado pelo(a) Recorrente, pelos seguintes motivos:*

Diz ele que a afirmativa constante na letra “D” é a que está incorreta, e não a da letra “C”. Porém, equivoca-se, pois, quanto ao que reza a alternativa “D”, o servidor público, ainda que esteja em estágio probatório, quando comete ato infracional tipificado como grave, deverá ser demitido, e não exonerado, pois exoneração não tem caráter punitivo. É assim que leciona Di Pietro:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

*A **exoneração** não é penalidade; ela se dá a pedido ou ex officio, neste último caso quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança; no caso de cargo efetivo, quando não satisfeitas as exigências do estágio probatório ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (arts. 34 e 35 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97). Já a **demissão** constitui penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo; tem por efeito desligar o servidor dos quadros do funcionalismo. (DI PIETRO, 2020, p. 773)*

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

Caso o servidor tenha cometido infração grave, o efeito será a sua demissão, e não a exoneração, mesmo que se encontre em estágio probatório. De outro lado, se não houve falta grave, o servidor, se necessário, será exonerado, e não demitido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020)

Portanto, a alternativa “D” está CORRETA.

Quanto à alternativa “C”, ela está INCORRETA, pois, de regra, tanto quem pode demitir quanto quem pode exonerar o servidor público é a mesma autoridade que o nomeou. É o requisito ou elemento do ato administrativo denominado de “competência” que “é o círculo definido por lei dentro do qual podem os agentes exercer legitimamente sua atividade.” (CARVALHO FILHO, 2020). A do Presidente da República, por exemplo, vem no art. 84, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

(...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Já decidiu o STF que “Em se tratando de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo ou a entes da Administração Indireta, o ato de demissão é de competência privativa do Presidente da República, delegável apenas aos Ministros de Estado, segundo pacífica jurisprudência desta Corte” (STF, ARE 736547 A GR / CE)

À guisa de exemplo, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67.

Sendo assim, a nomeação pode ter sido ato do Presidente da República, enquanto que a demissão pode ter sido do Ministro de Estado, ou vice-versa.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Já a exoneração, não poderá ser aplicada pela chefia imediata se, acima dela, pela própria hierarquia do órgão, tiver outra autoridade competente. Segundo CARVALHO FILHO:

A definição da competência, assim, decorre dos critérios em razão da matéria, da hierarquia, do lugar e do tempo. [...] Em relação à hierarquia, o critério encerra a atribuição de funções mais complexas ou de maior responsabilidade aos agentes situados em plano hierárquico mais elevado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020)

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 34

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *como se extrai do próprio enunciado da questão, o controle interno, ou administrativo, “pode ser exercido ex officio, quando a autoridade competente constatar a ilegalidade de seu próprio ato ou de ato de seus subordinados; e pode ser provocado pelos administrados por meio dos recursos administrativos.” (DI PIETRO, 2020, p. 909) Ex officio será, por exemplo, com base na autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF); quando provocado pelos administrados será através de recursos administrativos que são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública. (DI PIETRO, 2020). Esses recursos:*

[...] têm duplo fundamento constitucional: artigo 5º, incisos XXXIV e LV. Este último assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O inciso XXXIV, por sua vez, na alínea a, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. (DI PIETRO, 2020, p. 910)

E para que não reste dúvidas, vejamos o ensinamento de CARVALHO FILHO que diz que “outro relevante instrumento de controle administrativo é o direito de petição. Consiste esse direito, de longínqua tradição inglesa, na faculdade que têm os indivíduos de formular aos órgãos públicos qualquer tipo de postulação, tudo como decorrência da própria cidadania.” (CARVALHO FILHO, 2020)

Portanto, a Alternativa “B” está CORRETA, pois o “Direito de petição” constante nessa alternativa, como vimos, é uma forma ou meio de controle interno, ou administrativo da Administração Pública.

A alternativa “C” menciona a “Autotutela”, e não há dúvidas de que é uma forma da Administração exercer um controle interno sobre seus atos, corrigindo-os, pois, caso ela se depare com um ato seu que esteja eivado de vício, deverá anulá-lo; caso se depare com um inoportuno ou inconveniente, poderá revogá-lo. Senão, vejamos:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Esse aspecto interno é que permite se reconheça na espécie a conhecida prerrogativa de autotutela conferida aos órgãos da Administração. Havendo condutas ilegais ou inconvenientes, a ela mesma cabe invalidá-las ou revoga-las. O Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas 346 e 473, já deixou assentada essa possibilidade e bem identificadas as formas de desfazimento. O controle administrativo emana do próprio sistema normativo e guarda sintonia com a natureza da atividade administrativa. (CARVALHO FILHO, 2020)

A alternativa “D” traz os órgãos de Controladoria Interna como forma de controle interno ou administrativo. E está CORRETA essa assertiva, pois, conforme ensinamento de CARVALHO FILHO:

FORMAS DE CONTROLE – *A Constituição estabelece duas formas básicas de controle financeiro. Uma delas é o controle interno. Nesse controle, cada Poder tem que possuir, em sua estrutura, órgãos especialmente destinados à verificação dos recursos do erário. São inspetorias, departamentos etc. com a atribuição de fiscalizar as contas internamente. O art. 70 da CF faz menção a que a fiscalização se processe pelo sistema de controle interno de cada Poder. É claro o dispositivo.*

Já a Ação Civil Pública constante na Alternativa “A” e asseverada pelos Recorrentes “como um instrumento, meio ou forma de controle interno da administração pública”, nada mais é que um instrumento de Controle Externo da Administração; é meio de controle jurisdicional, ou seja, aquele exercido pelo Poder Judiciário. Esse controle jurisdicional tem fundamento no “princípio da inércia”, quer dizer, o Judiciário deve ser provocado. Assim, é classificada, ao lado do mandado de segurança, da ação popular, do habeas corpus, do habeas data e do mandado de injunção, como um meio específico de controle jurisdicional. É este o ensinamento de CARVALHO FILHO:

Meios específicos de controle judicial são aquelas ações que exigem a presença no processo das pessoas administrativas ou de seus agentes. Tais meios se caracterizam pelo fato de que foram instituídos visando exatamente à tutela de direitos individuais ou coletivos contra atos de autoridade, comissivos ou omissivos.

*São meios específicos: o mandado de segurança, a ação popular, o habeas corpus, o habeas data e o mandado de injunção. Além desses cinco meios, temos a **ação civil pública**, que, apesar de nem sempre exigir a presença do Estado ou de alguma de suas autoridades, não deixa de ser uma forma específica de controle judicial da Administração. (CARVALHO FILHO, 2020)*

Assim sendo, a Alternativa “A” está INCORRETA, e é a que deveria ser assinalada.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

QUESTÃO 35

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *vê-se que o enunciado pede que se assinale a alternativa INCORRETA. Portanto, há que se ater à alternativa que apresenta uma afirmativa falsa, errônea. Desta forma, a alternativa “B” é a que deveria ser assinalada, e não a “A”, como pleiteia o(a) Recorrente. Senão, vejamos:*

A Alternativa “A”, está CORRETA, pois, segundo DI PIETRO (2020), “é interno o controle que cada um dos Poderes exerce sobre seus próprios atos e agentes”.

A alternativa “C” está CORRETA, pois, conforme leciona CARVALHO FILHO:

Controle legislativo é a prerrogativa atribuída ao Poder Legislativo de fiscalizar a Administração Pública sob os critérios político e financeiro. O Poder Legislativo, como todos sabemos, é aquele que espelha a representação popular. Na teoria política do Estado é esse Poder que materializa realmente a vontade do povo. Isso é que resulta do sistema da representatividade política. A Administração executa os mandamentos legais; sua função não é criadora, mas executora do direito. Se assim é, nada mais natural que, para o equilíbrio do sistema da divisão de funções, seja outorgada essa função específica de fiscalização ao Poder Legislativo. (CARVALHO FILHO, 2020)

A alternativa “D” está CORRETA, pois, da lavra de CARVALHO FILHO extraímos:

No sistema de equilíbrio de Poderes, o Judiciário assume a relevante missão de examinar a legalidade e a constitucionalidade de atos e leis. É o Poder jurídico por excelência, sempre distanciado dos interesses políticos que figuram frequentemente no Executivo e no Legislativo. (CARVALHO FILHO, 2020)

A Alternativa “B” diz que “No exercício do controle externo, o Poder Judiciário pode anular ou revogar atos do Executivo que não estejam em conformidade com a ordem jurídica.” Está INCORRETA essa alternativa, pois:

Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima. O controle de mérito é ultimado através de atos de confirmação de conduta (aprovação, confirmação etc.), quando esta não precisa ser revista. Se a Administração entender que deve rever a conduta anterior, dar-se-á o instituto da revogação. Revogação, portanto, é o meio de que se socorre a Administração para desfazer situações administrativas anteriores, tendo em vista critérios de cunho exclusivamente administrativos. (CARVALHO FILHO, 2020)

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 38

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *a 1ª afirmativa é VERDADEIRA, pois, segundo Carvalho Filho (mesmo autor citado pelo(a) Recorrente), o princípio da impessoalidade:*

[...] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 21)

Vê-se que, em momento algum, a afirmativa falou em regra ou impossibilidade de exceção. Fala, tão somente, no atingimento do interesse público.

A 2ª afirmativa é VERDADEIRA, conforme leciona o mesmo autor:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 21)

A 3ª afirmativa é FALSA, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

A 4ª afirmativa é VERDADEIRA, conforme ensinamentos de Carvalho Filho:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 30)

A 5ª afirmativa é FALSA, com base no mesmo autor:

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 31)

Portanto, a alternativa que deveria ter sido assinalada é a “B”.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA

QUESTÃO 42

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *sobre os atos de improbidade administrativa, assim leciona Carvalho Filho:*

A Lei nº 8.429/1992 agrupou os atos de improbidade em quatro categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pela conduta e suscetíveis de tutela: (1º) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (2º) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); (3º) atos de improbidade oriundos de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A, incluído pela Lei Complementar nº 157, de 29.12.2016, com vigência após 1 ano de sua publicação, ocorrida em 30.12.2016); (4º) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1.164)

Do exposto acima, se extrai que:

A alternativa “B” está CORRETA, conforme previsto no art. 9º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Segundo esse artigo, a conduta de improbidade gera enriquecimento ilícito quando o autor aufere “qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º” da lei. Essa é a conduta genérica, constando dos incisos I a XII as condutas específicas.

A alternativa “C” está CORRETA, conforme previsto no art. 10, da Lei 8.429/1992. Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário estão previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Representam eles “qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º” da mesma lei. Além da conduta genérica do caput, a lei relaciona as condutas específicas nos incisos I a XXI. O fato de o enunciado trazer, genericamente, “Atos que geram algum tipo de prejuízo ao erário, sendo que, nessa hipótese, a improbidade administrativa caracteriza-se pelas ações cujos resultados trazem prejuízo financeiro ao ente estatal, isto é, perda de recursos econômicos” não pode ser considerado como excludente dos casos específicos, pois a generalidade engloba estes. Quanto a trazer as “ações”, quer dizer que é a prática de atos comissivos ou omissivos.

A alternativa “D” está CORRETA, conforme disposto no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, que diz que se configura como ato de improbidade administrativa “que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”. Essa é a conduta genérica; os incisos I a X relacionam as condutas específicas. O inciso X foi incluído pela Lei nº 13.650, de 11.4.2018, tipificando como improbidade o ato de transferir recurso a entidade privada, em virtude de prestação de serviços na área de saúde, sem prévio contrato, convênio ou outro tipo de ajuste, como previsto na Lei nº 8.080/1990, que regula os serviços de saúde.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

A alternativa “A” está INCORRETA, pois os crimes contra a Administração são ilícitos penais – crimes mesmo -, previstos nos arts. 312 a 327, do Código Penal, enquanto que pela prática de atos de improbidade administrativa, o agente se sujeita a sanções que têm natureza civil, segundo Carvalho Filho:

***NATUREZA JURÍDICA** – As sanções da Lei de Improbidade são de natureza extrapenal e, portanto, têm caráter de sanção civil. Esse é um ponto sobre o qual concordam praticamente todos os especialistas. Assim, o legislador deveria ter evitado o título “Das Penas” atribuído ao Capítulo III da lei, o que poderia dar a falsa impressão de tratar-se de penalidades inerentes à prática de crimes. Não obstante, adiante-se que, em situações específicas, a serem mencionadas adiante, algumas sanções têm sofrido restrição em sua aplicação por terem inegável conteúdo penal. O fato, porém, não lhes retira a natureza civil de que se revestem. Para alguns estudiosos, nem todas as sanções relacionadas no art. 12 teriam essa natureza, caracterizando-se, ao contrário, como medidas ou providências. Discordamos desse entendimento. A uma, porque a lei a elas se refere como sanções e, a duas, porque representam medidas realmente punitivas aos autores de atos de improbidade. Não se trata de meras providências de administração, mas de consequências aplicáveis por força de atos ilícitos. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1.173)*

E continua o precitado autor, dizendo que:

Conquanto as sanções da Lei de Improbidade (art. 12) não tenham natureza penal (a Constituição fez a ressalva: “sem prejuízo da ação penal cabível”), são elas de natureza política (suspensão dos direitos políticos) e de natureza civil (indisponibilidade de bens, ressarcimento de danos, perda de função pública). (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1.155)

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 43

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu preâmbulo “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. A mesma Lei assim também preceitua:

(...)

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens do indiciado**.*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **ressarcimento integral do dano**, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano**, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (g. n.)

Assim, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, a Alternativa “A” está CORRETA (conforme art. 12, incisos I, II, III e IV); a Alternativa “C” está CORRETA (conforme art. 12, incisos I, II, III e IV); e a Alternativa “D” também está CORRETA (conforme art. 7º, caput e parágrafo único).

E para não restar dúvidas quanto ao fato de ser ou não a indisponibilidade de bens uma sanção, não importando se acautelatória ou não, vejamos o ensinamento de CARVALHO FILHO que, tratando sobre a improbidade administrativa, leciona:

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

*Atualmente, é o art. 37, § 4º, da Constituição, a fonte normativa principal sobre a matéria. Segundo o dispositivo, os atos de improbidade administrativa provocam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, sem prejuízo da ação penal cabível. Trata-se, sem dúvida, de sanções severas e necessárias à tutela jurídica alvejada (embora, lamentavelmente, nem sempre aplicadas). (CARVALHO FILHO, 2020) (g. n.)*

E continua o distinto doutrinador:

*Conquanto as sanções da Lei de Improbidade (art. 12) não tenham natureza penal (a Constituição fez a ressalva: “sem prejuízo da ação penal cabível”), são elas de natureza política (suspensão dos direitos políticos) e de natureza civil (indisponibilidade de bens, ressarcimento de danos, perda de função pública). Em relação à primeira, a matéria é de direito eleitoral, tendo, pois, a União competência privativa (art. 22, I, CF). **A indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário configuram-se como matéria de direito civil**, matéria para a qual a União também tem competência privativa (art. 22, I, CF). A perda da função pública, a seu turno, não revela mera sanção administrativa (a demissão, tal como prevista nos Estatutos Funcionais), mas, ao contrário, é sanção autônoma com forte conteúdo político-penal, o que mantém a mesma competência federal prevista nos já citados mandamentos. Trata-se, pois, nesses aspectos, de lei nacional, e não de lei federal (esta quando destinada somente à União como ente federativo). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020) (g. n.)*

Quanto à Alternativa “B”, esta está INCORRETA, pois a “Reclusão” na significação jurídica, exprime o encarceramento, o fechamento ou o encerramento em cárcere. O termo é empregado na terminologia penal para indicar a prisão. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1997, p. 679) É, portanto, uma sanção penal privativa de liberdade, prevista no Código Penal, que, em seu art. 33, diz “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto....”

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 44

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *a alternativa “A” está CORRETA, conforme previsto no art. 24, V, que diz:*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

A alternativa “B” está CORRETA, conforme previsto no art. 24, III, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

(...)

A alternativa “D” está CORRETA, conforme previsto no art. 24, IV, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A alternativa “D” está INCORRETA, pois, como se vê em seu enunciado, a questão trata sobre DISPENSA de licitação (art. 24, da Lei 8.666/1993), e o(a) Recorrente traz como fundamentação o que está previsto no art. 25, inciso III, que trata sobre a INEXIGIBILIDADE de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

QUESTÃO 48

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *vejamos o que preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, em seu artigo 10:*

Art. 10 – Compete privativamente à Câmara:

I. - eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;

(...)

IV. - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V. - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo;

VI. - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, e ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

(...)

A alternativa “A” está CORRETA (conforme art. 10, inciso I); a alternativa “C” está CORRETA (conforme art. 10, inciso V); e a alternativa “D” também está CORRETA (conforme art. 10, inciso VI).

Quanto à alternativa “B”, esta está INCORRETA, pois, conforme se depreende do art. 10, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, não compete àquela Casa Legislativa dar posse aos Secretários municipais. Portanto, era essa a alternativa a ser assinalada.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

RECORRENTE:	CANDIDATOS (AS)
RECORRIDA:	Empresa Organizadora e Realizadora do Concurso Público
CARGO PÚBLICO:	CONTADOR
DISCIPLINA:	Conhecimentos específicos
Nº DAS QUESTÕES:	39 e 49.

QUESTÃO 39

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para alterar a questão, pois a resposta, na confecção da prova a questão foi indicada de forma errada, onde a alternativa correta é a letra “A” e não B.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

São considerados crimes contra as finanças públicas de acordo com Lei nº 10.028/2000:

I. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.

II. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.

~~III. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos trimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parecida a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.~~

É correto o que se afirma nos itens:

a) I e II são corretos.

b) II, III estão corretos.

c) I e III estão corretos.

d) I, II e III estão corretos

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ALTERANDO O GABARITO PARA ALTERNATIVA “A”**.

QUESTÃO 49

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para alterar a questão, pois a resposta, na confecção da prova a questão foi indicada de forma errada, onde a alternativa correta é a letra “D” e não B.

O recebimento das contas anuais na forma do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 será efetuado pelo Siconfi mediante o preenchimento da Declaração das Contas Anuais(DCA). Para o envio da DCA, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

I – União, até 30 de junho.

II – Estados e Distrito Federal, até 31 de maio.

III – Municípios, até 30 de abril.

É correto apenas o que se afirma nos itens:

a) I e II são corretos.

b) II, III estão corretos

c) I e III estão corretos.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA

d) I, II e III estão corretos.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ALTERANDO O GABARITO PARA ALTERNATIVA “D”**.

RECORRENTE:	CANDIDATOS (AS)
RECORRIDA:	Empresa Organizadora e Realizadora do Concurso Público
CARGO PÚBLICO:	PROCURADOR JURIDICO
DISCIPLINA:	Língua portuguesa, Conhecimentos de informática e Conhecimentos específicos.
Nº DAS QUESTÕES:	15, 17, 18, 23, 25, 26, 28, 32 e 36.

QUESTÃO 15

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *na oração da questão há presença das reticências, para indicar que houve interrupção de um pensamento.*

Em momento algum no trecho dado foi adicionado pensamento adicional.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

QUESTÃO 17

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para alterar a questão pois a Banca esclarece que, *deve-se marcar a alternativa letra “C”, conforme analise abaixo:*

- a) *A moral dos senadores estava baixa. = O moral (ânimo)*
- b) *Senti muita dó quando vi as hortaliças que a chuva havia destruída. = muito dó*
- c) *O champanha foi aberto para o brinde dos recém-casados na festa.*
- d) *A eclipse lunar aconteceu no dia 23 de fevereiro às 21h e 30 minutos. = o eclipse*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento aos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ALTERANDO O GABARITO PARA ALTERNATIVA “C”**.

QUESTÃO 18

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *O verbo visar foi empregado incorretamente na opção B, porque visar no sentido de desejar é verbo transitivo indireto.*

Ela visa a carreira de advogada. O correto é : Ela visava à carreira de advogada.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 23

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *a questão está inclusa dentro do programa de prova do referido edital, onde diz:*

*Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, **instalação de periféricos**;*

O sistema operacional Windows 10 é, atualmente, o mais utilizado no Brasil, sendo este tema utilizado em diversas bancas de concursos no Brasil, tanto na esfera municipal quanto na federal. Sendo assim se torna de extrema importância, ou quem sabe até obrigatório, um profissional que vier a prestar um serviço, dentro de suas atribuições, ter conhecimento sobre o mesmo.

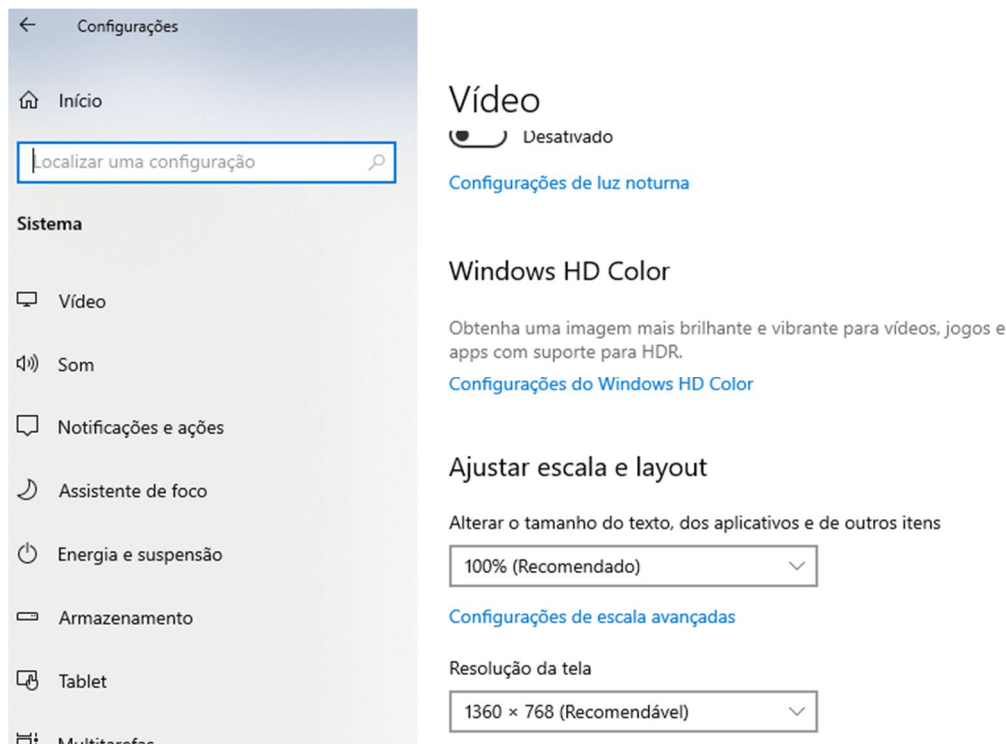
*A resolução de tela utilizada é de extrema importância, pois se configurada de maneira errada prejudicará a visualização de conteúdos no **MONITOR**, este por sua vez é considerado um **PERIFÉRICO DE SAÍDA**.*

*Ao instalar um monitor em seu computador o usuário deve configurar a melhor resolução para que seja transmitida uma imagem limpa e nítida que melhor lhe atenda. As confirmações de resoluções de tela podem ser encontradas, no Windows 10, dentro do **MENU “Configurações”**, que por sua vez possui diversas outras **FERRAMENTAS** de configurações, inclusive a **ferramenta Sistemas**, onde são encontradas as opções de resolução de tela, que ficam dentro das opções de vídeo, dentre outras opções de configurações. (Ilustração abaixo retirada do Windows 10).*

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA



Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “A”**.

QUESTÃO 25

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular a questão, *pois a questão diz sobre teclas de atalho do Word 2016.*

Na questão elaborada ficou faltando a palavra “CTRL” sem seu anunciado:

*“No Word 2016, versão português, as teclas de atalho **“SHIFT A”** executam a ação: ”*

Correto seria:

*No Word 2016, versão português, as teclas de atalho **“CTRL+SHIFT+A”** executam a ação:*

Por não possuir alternativa correta, anula-se esta questão.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por dar provimento ao recurso dos (as) Recorrentes, **DEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **ANULANDO a questão**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

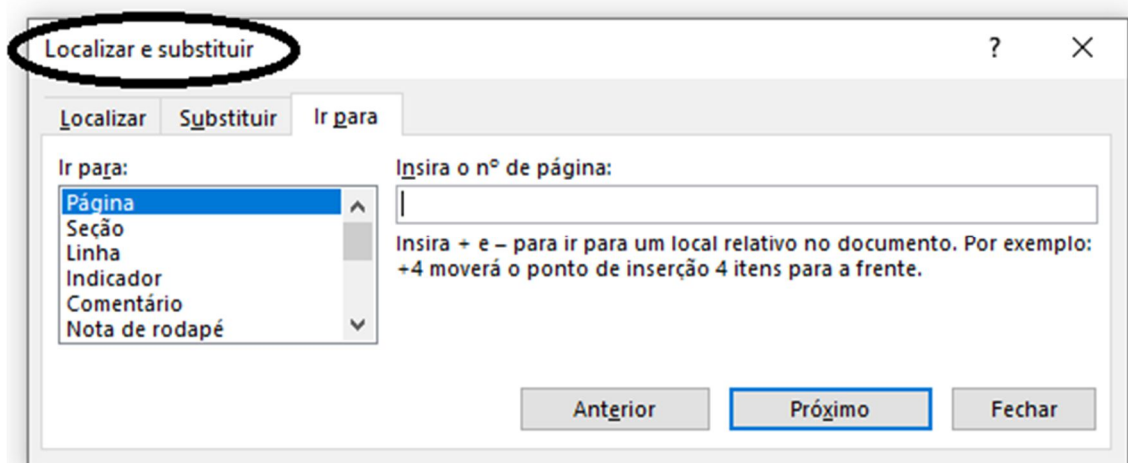
CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA

QUESTÃO 26

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *com relação a linguagem utilizada no programa em questão, vale ressaltar que todas as questões elaboradas da prova têm como base o idioma local, uma vez estando no Brasil o idioma é o Português, caso fosse utilizado idioma diverso, este seria divulgado com antecedência junto ao edital no programa de provas do cargo específico.*

*A questão fala sobre tecla de atalho “F5” utilizada no Word 2016, uma vez acionada ela abrirá a **JANELA** “Localizar e Substituir”, onde podem ser encontradas três opções de abas: “Localizar”, “Substituir” e “Ir Para” conforme ilustração abaixo:*



Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “B”**.

QUESTÃO 28

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *com relação a linguagem utilizada no programa em questão, vale ressaltar que todas as questões elaboradas da prova têm como base o idioma local, uma vez estando no Brasil o idioma é o Português, caso fosse utilizado idioma diverso, este seria divulgado com antecedência junto ao edital no programa de provas do cargo específico.*

A questão fala sobre teclas de atalho utilizada no Excel 2016.

As teclas de Atalho CTRL+A, utilizadas no Excel 2016 versão português irá abrir um novo documento.

Se as mesmas forem acionadas numa versão dos EUA, conforme link enviado (disponível abaixo) as teclas irão selecionar toda a planilha.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/atalhos-de-teclado-no-excel-1798d9d5-842a-42b8-9c99-9b7213f0040f2>

Acessibilidade do Office / Excel / Atalhos de teclado no Excel

Atalhos de teclado no Excel

Excel do Microsoft 365, Excel do Microsoft 365 para Mac, Excel para a Web, [Mais...](#)

Muitos usuários acham que o uso de um teclado externo com atalhos de teclado para Excel ajuda a trabalhar com mais eficiência. Para usuários com deficiência visual ou problemas de mobilidade, os atalhos de teclado podem ser mais fáceis do que usar a tela sensível ao toque e são uma alternativa essencial ao uso do mouse.

Observações:

- Os atalhos neste tópico referem-se ao layout de teclado dos EUA. As teclas para outros layouts podem não corresponder exatamente às teclas de um teclado dos EUA.
- Um sinal de adição (+) em um atalho significa que você precisa pressionar várias teclas ao mesmo tempo.
- Um sinal de vírgula (,) em um atalho significa que você precisa pressionar várias teclas em ordem.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

Em relação as questões 32 e 36:

DECISÃO

A Administração Pública deve se espelhar em princípios e valores vinculados à transparência, ética e legalidade, para legitimar suas decisões e atender fielmente os ditames ligados na raiz ao interesse do bem público.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

De plano e *ab initio*, torna-se relevante buscar o conceito de recurso, palavra originária do latim *recursus*, participio passado do verbo *recurrere*, que significa recorrer, retomar o curso, voltar pelo mesmo caminho. Em termos de formulação conceitual, tem-se que recurso é o meio que a parte possui para requerer o reexame da decisão proferida no processo, ou ainda, o meio pelo qual se devolve ao órgão judicante superior o poder de julgar as lides, a fim de que este possa rever a decisão proferida em primeira instância.

O festejado doutrinador RENATO BRASILEIRO fornece conceito de recurso como sendo um “instrumento processual voluntário de impugnação de decisões judiciais, previsto em lei federal, utilizado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, objetivando a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”.

Aqui em sede de recurso administrativo, a formatação conceitual não tem grandes diferenças, sendo portando, um meio de buscar a modificação de uma decisão anterior, desfavorável, sempre motivado pelo sentido de inconformismo humano com as decisões que não nos atende, até por questões de justiça, ou em virtude da própria falibilidade humana. O ser humano acerta e erra em suas decisões, pode ser levado a uma decisão equivocada por questões várias, uma delas é a falha no sentido de inteligência no momento em que decide.

No caso em preço, trata-se de recurso administrativo, pugnando pela anulação das questões 32ª e 36ª da prova objetiva, cuja banca organizadora pede a marcação da opção incorreta para as duas questões, apontando a opção d) para a 32 e opção c) para a 36 a serem assinaladas, consoante abaixo:

QUESTÃO 32

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, não encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece conforme abaixo:

QUESTÃO N° 32

32ª Questão. Marque a opção INCORRETA:

- A) são privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Senado Federal, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, da carreira diplomática, de oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa;
- B) acerca da ação civil pública, têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- C) Da sentença que conceder ou negar o *habeas data* cabe apelação.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

D) de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, o meio ambiente, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal de 1988.

O (a) Recorrente argumenta que a alternativa “D” estaria também correta sob o fundamento de que o meio ambiente, não previsto no rol do artigo 6º da Constituição Federal, como direitos sociais, poderia ser assim entendido implicitamente como direito social lançando suas razões recursais numa concepção de classificação extensiva.

Percebe-se, claramente, que os direitos sociais, segundo o artigo 6º da Constituição Federal são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Importante ressaltar que a Constituição Federal nasceu em 05 de outubro de 1988, com um rol de direitos sociais, tendo a oportunidade de ampliar ao longo do tempo, sendo que em 2015, por meio da Emenda Constitucional nº 90, houve a introdução do transporte como direito social.

Se o legislador quisesse poderia ter incluído o meio ambiente e outros direitos no rol do artigo 6º, CF/88, e não o fez, não podendo outro profissional do direito utilizar-se do ativismo legislativo para contemplar desejos doutrinários individuais próprio de uma interpretação constitucional presente na sociedade aberta. A interpretação doutrinária não pode atropelar a função legislativa, salvo nos casos de claro e insofismável vazio normativo, sob pena de ofender o princípio estruturante da segurança jurídica.

A questão é mais clara que a luz solar, como Aurora, deusa do Alvorecer, precisa como qualquer expressão algébrica, mais certa que a evidência quando questiona expressamente “**de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988**”, o que não resta dúvida, tendo em vista que a interpretação cessa nas coisas claras. O contorcionismo exegético é a grande causa de insegurança jurídica, e por deve ser evitado.

Portanto, a questão é clara e cristalina, elaborada nos exatos termos da legislação em vigor, e não merece reparos.

Assim, as opções a), b) e c) estão corretas, conforme previsão legal, artigo 12, § 3º da CF/88, art. 5º da Lei nº 7.347/85 c/c art. 15 da Lei nº 9.507/97, respectivamente.

Portanto, após o reexame da questão, a Comissão examinadora **INDEFERE** o pedido apresentado pelo (a) Recorrente no recurso impetrado, por ser medida equânime e justa, cumprindo fiel e rigorosamente os princípios da transparência e legalidade que informam a boa Administração Pública.

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “D”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020**CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG****RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE MÚLTIPLA ESCOLHA****QUESTÃO 36**

DECISÃO DA RECORRIDA: A Comissão Organizadora e Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, à análise minuciosa do pedido, encontrou razões para anular a questão, pois a Banca esclarece que, *o (a) Recorrente, em suas razões recursais, argumenta que não há dúvidas de que a opção c) está incorreta, eis que a competência para legislar sobre DESAPROPRIAÇÃO, conforme artigo 22, inciso II, é privativa da União, não cabendo aos Estados essa função legislativa.*

Prosseguindo, argumenta-se que a opção b) também estaria incorreta, no que tange ao previsto no artigo 243 da Constituição Federal, segundo o qual as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei

Acrescenta que a redação do artigo 243 sofreu modificações por meio da Emenda Constitucional n° 81, de 2014, dando nova destinação às propriedades rurais e urbanas, de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei, que agora serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Outro recorrente argumenta que: O recorrente, em suas razões recursais, argumenta que não há dúvidas de que a opção c) está incorreta, eis que a competência para legislar sobre DESAPROPRIAÇÃO, conforme artigo 22, inciso II, é privativa da União, não cabendo aos Estados essa função legislativa.

Sabe-se que a Lei n° 8.257, de 1991, dispõe especificamente sobre a expropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas. No seu artigo 1º, existe a descrição da finalidade dessas glebas, ainda com o texto originário do artigo 243 da CF/88, que se destinava ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, mas a EC 81/2014, mudou essa finalidade, agora destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular. De bom alvitre mencionar que a Lei n° 8.257/91, em seu artigo 1º ainda se refere ao artigo 243 da CF/88, uma espécie de norma de repetição, mas com a norma posterior da Emenda 81/2014, dando novo direcionamento e tratamento à finalidade do objeto da expropriação, claramente perde a sua eficácia nesse quesito, muito embora sem revogação expressa do texto, consoante imperativo previsto na Lei Complementar n° 95/98.

As opções a) e d) sem retoque a fazer. Analisando meticulosamente os enunciados da questão impugnada, percebe-se que houve inconsistência na elaboração da presente questão que prevê duas opções incorretas, b) e c), o que atinge o raciocínio lógico-interpretativo, merecendo acatamento de anulação.

*Portanto, após o reexame da questão, a Comissão examinadora **DEFERE** o pedido apresentado pelo recorrente no recurso impetrado, anulando a Questão N° 36 da Prova Objetiva, gerando os efeitos específicos e decorrentes previstos no Edital n° 01/2020.*

Diante do acima exposto, essa Comissão Realizadora do Concurso Público, ora Recorrida, decide por negar provimento aos (as) Recorrentes, **INDEFERINDO** o presente recurso e por consequência, **MANTENDO o gabarito na letra “C”**.

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N° 001/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI – MG

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO RESULTADO DO GABARITO DAS PROVAS OBJETIVAS DE
MÚLTIPLA ESCOLHA**

Ressaltamos que, os (as) Recorrentes precisam se basear em referências científicas para fundamentar os seus recursos, pois sites ou artigos de internet não são recomendados por não serem confiáveis, onde é essencial pesquisar livros e Autores confiáveis, para que possam apoiar e validar seus questionamentos. Sendo que, apenas os tópicos das disciplinas indicados no Conteúdo Programático do Edital, no site de Entidades/Órgãos governamentais e com base nas Legislações que os fundamentam é que podem ser consultados como referência.

Teófilo Otoni (MG), 18 de janeiro de 2021.

MSM Consultoria & Projetos

Empresa Organizadora e Realizadora do Concurso Público do Edital nº 001/2019 da Câmara Municipal de Teófilo Otoni, Minas Gerais.